

PATRIMÔNIO



PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAPITAL SOCIAL

(-) CAPITAL A REALIZAR

RESERVAS DE CAPITAL

RESERVAS DE LUCROS

AJUSTES AVAL. PATRIMONIAL

(-) AÇÕES EM TESOURARIA

(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS



R E S E R V A S

C O N C E I T O S

SÃO APROPRIAÇÕES DO RESULTADO POSITIVO, ECONÔMICO-FINANCEIRO DE UM EXERCÍCIO, E SUA UTILIZAÇÃO GERLAMENTE É FEITA DE ACÔR-DO COM A FINALIDADE PREVISTA.



R E S E R V A S

SÃO PARCELAS QUE CORRESPONDEM A VALORES RECEBIDOS DOS SÓCIOS OU DE TERCEIROS SEM AUMENTAR O CAPITAL E SEM TRANSITAR PELO RESULTADO, OU SE ORIGINAM DOS LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS.



RESERVAS DE CAPITAL

ORIGENS – antes da Lei 11.638

- ÁGIO EMISSÃO AÇÕES
- ALIENAÇÃO PART. BENEFIC.
- ALIENAÇÃO B. SUBSCRIÇÃO
- PRÊMIOS EM DEBÊNTURES
- DOAÇÕES E SUBVENÇÕES



RESERVAS DE CAPITAL

ORIGENS – após Lei 11.638

- ÁGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES
- ALIENAÇÃO PART. BENEFIC.
- ALIENAÇÃO B. SUBSCRIÇÃO



AGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES

**É A DIFERENÇA ENTRE O PREÇO QUE OS
ACIONISTAS PAGAM PELAS AÇÕES À
COMPANHIA E O SEU VALOR NOMINAL
OU O PREÇO DE EMISSÃO**



ALIENAÇÃO P.BENEFICIARIAS E BONUS DE SUBSCRIÇÃO

SÃO VALORES MOBILIÁRIOS QUE PODEM SER ALIENADOS. O PRODUTO DA ALIENÇÃO É CONTABILIZADO EM RESERVAS DE CAPITAL. A EMISSÃO DE BÔNUS ESTÁ CONDI-CIONADA AO LIMITE DE CAPITAL AUTORIZADO.



RESERVAS DE CAPITAL

UTILIZAÇÃO

- Incorporação ao Capital Social
- Absorção de prejuízos que ultrapassam os Lucros Acum. e as Res. Capital
- Resgate, reembolso e compra de ações
- Resgate de partes beneficiárias
- Pagamento de dividendos a ações preferenciais, c/direito assegurado



RESERVAS DE LUCROS

**SÃO CONTAS DE RESERVAS
CONSTITUÍDAS PELA APROPRIAÇÃO DE
LUCROS.**



TIPOS DE RESERVAS DE LUCROS

Reserva Legal

Reservas Estatutárias

Reservas P/Contingências

Reservas de Lucros a Realizar

Reservas de Incentivos Fiscais

Retenção de Lucros (ou P/Expansão)

Reserva Especial



RESERVA LEGAL

5% DO LUCRO LÍQUIDO ATÉ ATINGIR 20%
DO CAPITAL SOCIAL REALIZADO.

OPÇÃO PARA NÃO CONSTITUIR: QUANDO A
RES.LEGAL MAIS AS RES. DE CAPITAL
EXCEDEREM A 30% DO CAPITAL SOCIAL.



RESERVAS ESTATUTÁRIAS

DEVEM SER PREVISTAS NO ESTATUTO OU
CONTRATO SOCIAL; e

FINALIDADE DEFINIDA DE MODO PRECISO
PERCENTUAL A SER UTILIZADO

LIMITE MÁXIMO A SER ACUMULADO

TÊM DENOMINAÇÕES DIVERSAS



RESERVAS ESTATUTÁRIAS

Reservas p/Aumento de Capital

Reservas p/Preservação do P.Líquido

Reservas p/Resgate de debêntures

Reservas p/Amortização de Ações



RESERVAS P/CONTINGÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO EVENTUAL:

FINALIDADE: COMPENSAR EM EXERCÍCIO
FUTURO PERDA JULGADA PROVÁVEL.

NÃO CONFUNDIR COM PROVISÃO P/
CONTINGÊNCIAS

SALDO NÃO UTILIZADO DEVE SER
REVERTIDO



RES DE LUCROS A REALIZAR

No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou da Lei 6404/76, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia geral poderá, destinar o excesso à constituição dessa reserva (Lei 10.303/01).



RES DE LUCROS A REALIZAR

DETERMINAÇÃO DO VALOR:

a) Parcela realizada do lucro líquido

(+) Lucro Líquido do Exercício

(-) Ganhos p/Equivalência Patrimonial

(-) Lucro nas Vendas a Longo Prazo

(-) Lucro ou rend. (A e P p/vlr mercado)

(=) Parcela realizada do Lucro Líquido



RES DE LUCROS A REALIZAR

DETERMINAÇÃO DO VALOR:

b) Valor da reserva

(+) Dividendo obrigatório antes da RLR

(-) Parcela realizada do Lucro Líquido

(=) Reserva de Lucros a Realizar

(se o resultado for positivo)



RETENÇÃO LUCROS(EXPANSÃO)

BASEADA EM ORÇAMENTO APROVADO

APLICAÇÃO DE CAPITAL FIXO OU
CIRCULANTE

DURAÇÃO MÁXIMA DE 5 EXERCÍCIOS PARA
EXECUÇÃO



RESERVA ESPECIAL DE DIVIDENDOS

MÁ SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA

**ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE
DIVIDENDOS**

**DEVE SER REVERTIDA PARA LUCROS
QUANDO OCORRER O PAGAMENTO DOS
DIVIDENDOS**



LIMITE DAS RES. E LUCROS

O SALDO DE LUCROS ACUMULADOS E DAS RESERVAS DE LUCROS (EXCETO RES. CONTINGÊNCIA, DE INC. FISCAIS E DE LUCROS A REALIZAR) NÃO PODEM ULTRAPASSAR O CAPITAL SOCIAL

EXCESSO: INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL OU DIVIDENDOS



AJUSTES AVAL. PATRIMONIAL

Contrapartida dos valores lançados a maior ou a menor em contas do Ativo e do Passivo, em decorrência da variação do valor contábil da conta com o seu valor justo, ou valor de mercado.

§ 3º do art.182 da Lei 6404/76.

Criado pela Lei 11.638/07.

